

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2007 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

“DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, “D”, 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO JOSÉ BISSANI, Prefeito Municipal de Água Doce – SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 2º Fica criado, nos termos da presente Lei, o **Alvará Digital Provisório** (ADP) caracterizado pela concessão por meio digital de alvará de funcionamento provisório, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município de Água Doce.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar no portal eletrônico do Município o formulário de pedido de Alvará Digital Provisório (ADP), o qual será transmitido ao órgão competente para manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do Alvará Digital de que trata este artigo.

§ 2º No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

- I - nome da pessoa jurídica;
- II - endereço completo do estabelecimento;

III - atividade desenvolvida, de acordo com a Classificação de Atividades do Município de Água Doce constante do Artigo 96 combinado com Artigos 210 e 225, Tabela IV e V da Lei Complementar nº 05/2002 e suas alterações;

IV - número de inscrição no CNPJ;

V - nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;

VI - nome do requerente; e

VII - nome do contabilista responsável pela escrita fiscal.

§ 3º A emissão do Alvará Digital Provisório fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, nos termos dos Artigos 210 e 225, Tabela IV e V da Lei Complementar nº 05/2002, de 2 de dezembro de 2002, e a apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - cartão do CNPJ;

III - CPF dos sócios;

§ 4º Para a conversão do alvará provisório em alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

I - atestado vistoria do Corpo de Bombeiros;

II - alvará emitido pela vigilância sanitária, e

III - Alvará de Habite-se.

§ 5º Somente será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamentação a ser definida em decreto, no prazo de noventa (90) dias após a aprovação desta Lei.

§ 6º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades de comércio ambulante.

§ 7º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Digital Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 3º Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Digital Provisório, vistoria no estabelecimento visando a expedição dos demais atos necessários à emissão do Alvará Definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º O Alvará Digital Provisório será declarado nulo se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de validade de cinco (5) anos para os blocos de notas fiscais impressos na forma dos artigos 46 da Lei Complementar Municipal nº 036/2003, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 7º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 8º As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo regime tributário Simples Nacional recolherão o valor devido mensalmente a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o imposto sobre prestação de serviços devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 9º. Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com o art. 14, inciso IV da Lei Complementar nº 036/2003, de 02 de dezembro de 2003.

Art. 10. Aplicam-se as obrigações acessórias consoante o Capítulo IV, da Lei Complementar Municipal nº 141 a 143, da Lei Complementar nº 05/2002, de 2 de dezembro de 2002, observando ainda a Resolução CGSN nº 010/2007.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de trinta (30) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As às Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e as respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares e/ou sócios.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do subsequente à sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 27 de dezembro de 2007.

ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal